

PETIÇÃO ELETRÔNICA



EXMO. SR. DR. MINISTRO RELATOR DA ARGUIÇÃO
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 132-DF
CARLOS AYRES BRITTO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Inicial
05/03/2008 15:11 29848



Ref.: ADPF 132-RJ

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, vem pela presente dizer para ao final Requerer o seguinte:

O signatário reconsidera a propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma vez que a mesma já perdeu o seu objeto, com a promulgação da Lei Estadual nº. 5.034, de 29 de maio de 2007, que acrescentou o § 8º ao art. 29 da Lei Estadual nº. 285, de 3 de dezembro de 1979, com o seguinte teor:

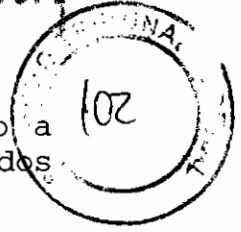
Art. 29 [omissis]

§ 8º. Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.

Em contrapartida, não existe qualquer ação judicial em curso no Tribunal de Justiça Fluminense que justifique a propositura da presente ação. Ressalte-se que a legislação anterior que regia a matéria foi julgada inconstitucional apenas por

Gabinete do Ministro
CARLOS AYRES BRITTO
Recebido em 07/03/08
13:58

PETIÇÃO ELETRÔNICA



vício de iniciativa, sem que se tenha questionado a legitimidade do direito previdenciário dos companheiros homoafetivos de per se.

A atual lei foi resultante de proposta encaminhada pelo Governador à Assembléia Legislativa, não havendo mais em que se amparar a tese de violação à iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo.

Portanto, forte no art. 4º da Lei nº 9.882/99 c/c art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, **REQUER** a extinção, sem exame do mérito, da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

N. termos,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2008.

SÉRGIO CABRAL FILHO
Governador do Estado do Rio de Janeiro

LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES
Procuradora do Estado do Rio de Janeiro